



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 30 de julho de 2025

Ofício nº 387/2025

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos por meio deste, para a apreciação desse Digno Legislativo, o Projeto de Lei sob nº 049/2025 que insere e altera dispositivos da Lei nº 1.621, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 30 DE JULHO DE 2025

EMENTA: Insere e altera dispositivos da Lei nº 1.621, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Mandaguáçu.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 74-A na Lei Municipal nº 1.621, de 12 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Fica instituído o banco de horas para futura compensação de horas trabalhadas além da jornada regular mediante prévia autorização da Administração Municipal e comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, ressalvado, neste último caso, hipóteses devidamente justificadas de necessidade excepcional e transitória de utilização de meio físico de controle de jornada.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*, além de considerar o senso de oportunidade e organização do serviço, somente poderá ser concedida mediante prévia autorização da chefia imediata nos termos de ato regulamentar emitido pela autoridade máxima da administração dos órgãos ou entidades vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as disposições previstas neste artigo.

§ 2º As regras do instituto da compensação de que trata este artigo não se aplicam aos servidores nomeados para cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, os quais não fazem *jus* ao pagamento da jornada excedente.

§ 3º Para efeito de lançamento e compensação prevista neste artigo, as horas excedentes prestadas nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

§ 4º A compensação das horas excedentes será realizada da seguinte forma:

- I – redução da jornada diária;
- II – dispensa do trabalho em dias da semana;
- III – folgas adicionais;
- IV – prorrogação das férias.

§ 5º Ressalvada a previsão de período inferior em ato regulamentar previsto no § 1º, deste artigo, o somatório das horas lançadas no banco de horas deverá ser compensado dentro do ano em curso no qual foram feitos os lançamentos, devendo ser compensadas todas as horas até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

último dia útil de cada ano, exceto aquelas horas lançadas nos meses de novembro e dezembro, que poderão ser compensadas nos meses de janeiro e fevereiro do ano seguinte.

§ 6º Caso as horas extras não possam ser compensadas dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá optar por efetuar o pagamento correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, conforme legislação vigente.

§ 7º Em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, licenças ou afastamentos legais, o saldo positivo deverá ser compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, vedado o pagamento em pecúnia.

§ 8º O saldo do banco de horas remanescente, após o prazo previsto no § 5º, deste artigo, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, ressalvadas as situações especiais que tenham impedido o gozo do período de folga.

§ 9º Sem prejuízo das hipóteses de compensação previstas nos arts. 43 e 44, desta Lei, o saldo negativo no banco de horas, apurado até o último dia de cada mês, será automaticamente descontado da remuneração do servidor no mês subsequente, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pela chefia imediata.

§ 10 O desconto de que trata o parágrafo antecedente será proporcional às horas negativas, com base no valor da hora trabalhada do servidor, conforme sua remuneração mensal.

§ 11 No caso de exoneração, aposentadoria, demissão, licenças ou afastamentos legais antes da regularização do saldo negativo, o valor correspondente será integralmente descontado no acerto de contas do servidor."

Art. 2º O § 3º, do art. 19, da Lei Municipal nº 1.621, de 12 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, função de confiança ou função gratificada no órgão ou entidade de lotação sem prejuízo da contagem do período de três anos de que trata o *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses em que o exercício dos referidos cargos ou funções não tenha correlação com as atribuições do cargo efetivo no qual esteja investido o servidor e, cumulativamente, este fique impossibilitado de exercê-las.

"[...]"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 30 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Com fulcro nos arts. 30, inc. V, e 33, inc. III, ambos da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu/PR, bem como na resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) à consulta objeto do Acórdão 895/06-TC¹, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC), que dispõe sobre a instituição do Banco de Horas para futura compensação de horas extras no âmbito do Município de Mandaguáçu, conforme regulamentação dos órgãos e entes vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo.

A proposta visa a regulamentação formal da possibilidade de compensação de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores, mediante registro em banco de horas, respeitado o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Assim, com a instituição do banco de horas busca-se:

- A eficiência administrativa, pela melhor alocação do tempo de trabalho dos servidores;
- A responsabilidade fiscal, ao evitar o pagamento habitual de horas extras em pecúnia;
- A possibilidade de redução de custos, pois ao permitir a compensação de horas extras em vez do pagamento, o banco de horas pode gerar economia para o município, especialmente em setores com jornadas diferenciadas;
- O bem-estar do servidor e a qualidade de vida, ao assegurar o necessário descanso e evitar jornadas exaustivas.

Embora o presente PLC possibilite a regulamentação pelos entes e órgãos vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo para que adaptem as normas às suas realidades, foram previstos critérios objetivos e rigorosos para utilização do banco de horas, exigindo autorização prévia da chefia imediata, controle de jornada por registro eletrônico e que o saldo positivo deverá ser compensado no mesmo exercício, com exceções justificadas para horas lançadas

¹ EMENTA: CONSULTA - SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS - REGIME ESTATUTÁRIO NO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE E VIABILIDADE, **ALÉM DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA.** (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

nos meses finais do ano (novembro e dezembro), que poderão ser compensadas em janeiro e fevereiro do ano seguinte.

Outro ponto digno de nota diz respeito à vedação expressa da conversão das horas excedentes em pecúnia, salvo raras exceções e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a interpretação equivocada de que o banco de horas poderia representar acréscimo remuneratório automático.

No tocante ao saldo negativo de horas, o projeto também prevê medidas de responsabilidade do servidor, com desconto proporcional na remuneração, salvo justificativas excepcionais aceitas pela chefia imediata, reforçando o caráter formal e disciplinado do sistema.

Quanto à regulamentação do banco de horas pelas autoridades administrativas dos órgãos e entidades vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, cumpre esclarecer que se trata de medida importante para que a compensação seja utilizada de forma eficiente e adequada às diferentes realidades dos diversos setores da Administração municipal.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o TCE/PR, no Acórdão nº 1840/19 (Tribunal Pleno), julgando denúncia contra a instituição de banco de horas por decreto, **não** assentou a impossibilidade de regulamentação do aludido instituto por ato infralegal.

Na verdade, a ilegalidade ali constatada decorreu do fato de inexistir previsão legal em sentido estrito criando o banco de horas no âmbito do município em questão, de modo que o ato infralegal que o instituiu não encontrava seu pressuposto de validade na lei; extrapolando, assim, as balizas do poder regulamentar.

Para melhor compreensão, veja-se a ementa:

Denúncia. Decreto Municipal regulamentando banco de horas. **Falta de previsão legal.** Violação ao princípio da legalidade. Pela procedência com aplicação de multa administrativa e determinação. (grifo nosso)

Em outras palavras, depreende-se que a ilegalidade decorreu da instituição do banco de horas por decreto **autônomo**, isto é, sem previsão legal anterior da qual se pudesse extrair sua validade.

Tendo isso em mente, esse definitivamente não é o caso da presente proposição, porquanto o presente PLC visa justamente instituir o banco de horas no Município de Mandaguáçu por intermédio de **lei**, de modo que a previsão para que a compensação em questão possa ser regulamentada por ato infralegal não ofende o princípio da legalidade, desde que a Administração não extrapole o poder regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Sendo assim, assegura-se que a utilização do banco de horas seja feita de forma planejada, legal e transparente, evitando distorções e promovendo a valorização do servidor público pela via da organização e da corresponsabilidade.

A implantação do banco de horas e compensação de jornada de trabalho permitirá que a administração pública e os servidores públicos municipais se adaptem melhor às necessidades do serviço público e aos seus próprios interesses, resultando em um ambiente de trabalho mais flexível, produtivo e saudável.

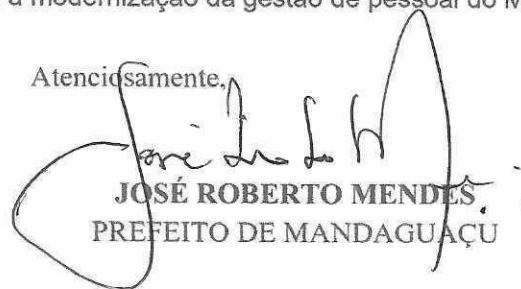
Por fim, a alteração do § 3º, do art. 19, da Lei Municipal nº 1.621, de 12 de setembro de 2008, faz-se necessária em razão de ser muito prejudicial à dinâmica orgânico-administrativa dos órgãos ou entidades que possuem quadro reduzido de servidores, dentre os quais, muitas das vezes, poucos são estáveis. Como exemplo dessa situação, pode-se citar a Câmara de Vereadores de Mandaguáçu que atualmente conta com apenas três servidores estáveis, os quais, seja por suas próprias atribuições, seja por falta de capacidade ou incompatibilidade, não possuem condição de assumir o exercício de outras funções que, por questões econômicas e de eficiência, não comportam a criação de cargos para o seu exercício.

Além do mais, as progressões por título somente são concedidas aos servidores que não se encontram mais no estágio probatório (art. 21, § 13, da Lei Municipal nº 1.746/2011, e art. 23, § 11, da Lei Municipal nº 1.839/2013), de modo que a suspensão deste configura um claro fator de desestímulo para que os servidores aceitem assumir cargos em comissão, função de confiança ou função gratificada.

Portanto, restringir a suspensão do estágio probatório apenas aos casos em que o cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada não guardem correlação com as atribuições do cargo efetivo no qual esteja investido o servidor e, cumulativamente, este fique impossibilitado de exercê-las é medida que garante a eficiência do serviço público, ao mesmo tempo que evita que o servidor adquira estabilidade sem efetivamente exercer as atribuições do cargo efetivo.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos Nobres Vereadores, certos de que a matéria do presente projeto de lei contribuirá significativamente para a modernização da gestão de pessoal do Município de Mandaguáçu.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU